



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.10.324

Recurso nº 52.638 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente TRANSPORTADORA VECCI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso do processo principal, o decorrente deve em princípio, seguir a mesma sorte.

Recurso desprovido.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA VECCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 52.638

ACÓRDÃO Nº 103-10.324

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VECCI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.21/22) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls.16/17) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao presente (fls.11 e 15), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.07) a auto de infração contra si lavrado (fls.04), em virtude de tributação reflexa decorrente de PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 84 e 85, anos-base de 83 e 84.

Impugnando (fls.07), a empresa realinhou os argumentos articulados no processo principal, nº 13674/000.054/87-91, requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

As fls.09/10, constam fotocópias do termo de diligência realizada na empresa.

Informação fiscal de fls.11, cópia da produzida no processo matriz, foi mantido de considerar comprovados os gastos com veículos.

As fls.15 há outra informação fiscal, adequando os valores da tributação reflexa à nova base de cálculo apurada no processo principal.

A autoridade singular (fls.16/17), levando em consideração o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em seu recurso (fls.21/22), a contribuinte reiterou os argumentos produzidos no recurso protocolizado nos autos principais

L

A

e repquereu o cancelamento desse débito tributário.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 21/22), devendo, portanto, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Pelo Acórdão nº 103-10.323 , de 24 / 04 /90, essa Câmara, à unanimidade negou provimento ao recurso interposto no processo principa, nº 13674/000.054/87-91.

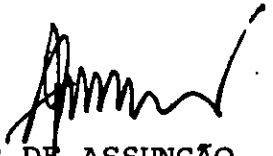
Pelo princípio da decorrência, a solução proferida no processo matriz pode estender seus efeitos até a presente exigência, que nada mais é do que consequência natural daquela.

Por isso, em se tratando de um processo reflexo aplicável o princípio da decorrência, ou da causa e efeito, faz-se as adaptações necessárias.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do curso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.

v.v. 



DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR